



MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/BA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 41/2025 Objeto: Aquisição de Máquinas, Móveis e Equipamentos Industriais. **Recorrente:** DAVANTI Máquinas, Móveis e Equipamentos Industriais Ltda.

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/BA *(Em caso de não reconsideração pela Pregoeira)*

DAVANTI MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.259.236/0001-12, com sede na Rua Imperatriz Tereza Cristina, 866 Sl 4, Jardim Amanda I, Hortolândia/SP, CEP: 13.188-072, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a desclassificação da Recorrente nos Lotes 03, 07, 11 e 12 do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer imediatamente após a declaração de desclassificação, conforme exige o item 10.3, alínea “a” do Edital. O presente recurso é protocolado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, requer-se a atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.10 do Edital, suspendendo-se os atos de adjudicação e homologação até a decisão final desta peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame teve sua sessão pública iniciada em 09/01/2025, sob a condução da Pregoeira Débora Cruz de Jesus. Naquela oportunidade, após rigorosa análise técnica e documental, a Recorrente sagrou-se vencedora dos lotes em

Comercial: Rua Imperatriz Tereza Cristina, 866 – Jd. Amanda I – Hortolândia/ SP - CEP 13.188-072

Fone (19) 2221-5299 / Whatsapp (19) 3897-1173 – e-mail: contato@danfessi.com.br



MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

disputa, tendo inclusive ocorrido a **adjudicação do Lote 03** em favor da DAVANTI, após a confirmação de que a empresa atendia a todos os requisitos de habilitação, inclusive quanto à inexistência de impedimentos de licitar aplicáveis ao Estado da Bahia.

Contudo, após a substituição da condução do certame, a nova Pregoeira decidiu por "refazer" a análise de impedimentos, desclassificando a Recorrente com base em registros no CEIS que já eram de conhecimento da Administração desde o início do pregão.

Tal conduta fere frontalmente o **Princípio da Segurança Jurídica** e a **Confiança Legítima**. A revisão de atos administrativos já consolidados e adjudicados, sem a ocorrência de fato novo ou erro flagrante, configura comportamento contraditório da Administração (*venire contra factum proprium*), prejudicando a licitante que já havia tido sua condição de vencedora reconhecida.

III. DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O julgamento das licitações é um ato vinculado ao instrumento convocatório. O Edital do PE 41/2025 estabelece regras claras que, interpretadas em conjunto com a legislação vigente, confirmam a regularidade da Recorrente:

1. **Item 3.4, "d"**: Veda a participação de quem esteja "impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção". A DAVANTI não está impossibilitada, uma vez que as sanções registradas possuem alcance restrito aos órgãos sancionadores (União e outros Municípios), não atingindo o Estado da Bahia.
2. **Item 7.3.1**: O próprio edital define o alcance das sanções de forma simétrica à lei:



MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

"7.3.1. A sanção de impedimento de licitar e contratar impedirá o infrator de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do **Estado da Bahia.**" (fonte: Edital PE 41/2025)

Ora, se a sanção aplicada pela Bahia restringe-se à Bahia, por óbvio, sanções aplicadas por outros entes federativos não podem impedir a participação neste certame, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da competitividade.

IV. DO DIREITO

1. Do Alcance Restrito da Sanção de Impedimento (Art. 156, III da Lei 14.133/2021)

A decisão recorrida fundamentou-se na existência de sanções de "Impedimento de Licitar e Contratar". Todavia, a Nova Lei de Licitações é cristalina ao distinguir o alcance das penalidades:

Art. 156. (...) § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo [impedimento de licitar e contratar] (...) impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do **ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Diferentemente da "Declaração de Inidoneidade" (Art. 156, IV), que possui efeito nacional, o **Impedimento** limita-se ao ente sancionador. No caso concreto, as sanções registradas no CEIS foram aplicadas por órgãos da União (Exército, Aeronáutica, Fiocruz) e Municípios de outros Estados (Campo Belo-MG e Dois Vizinhos-PR). Nenhuma delas foi aplicada pelo Estado da Bahia.

2. Do Entendimento Vinculante da PGE/BA (Parecer nº PA-NSAS-186/2025)

A própria Procuradoria Geral do Estado da Bahia, no **Parecer nº PA-NSAS-186/2025**, já pacificou a matéria ao analisar caso idêntico envolvendo a Recorrente:

"a sanção de impedimento de licitar e contratar possui efeitos restritos ao

Comercial: Rua Imperatriz Tereza Cristina, 866 – Jd. Amanda I – Hortolândia/ SP - CEP 13.188-072

Fone (19) 2221-5299 / Whatsapp (19) 3897-1173 – e-mail: contato@danfessi.com.br



MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

âmbito do ente federativo que a aplicou, alcançando apenas os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado sancionador"

O parecer conclui expressamente que sanções impostas por outros entes (como o Estado de Minas Gerais ou órgãos federais) não impedem a participação em licitações do Estado da Bahia.

3. Da Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União corrobora este entendimento, asseverando que a interpretação extensiva de sanções restritivas viola o princípio da competitividade:

TCU — Acórdão 1441/2025-Primeira Câmara — Publicado em 2025

(...) o impedimento de licitar e contratar registrado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em desfavor da representante e de **efeito restrito à entidade sancionadora** (...) não foram expressamente indicados como motivo determinante para a exclusão da representante do certame.

4. Da Ausência de Impedimento no Estado da Bahia A Recorrente anexou aos autos consulta realizada no portal **Comprasnetba**, a qual atesta que **nada consta** contra a empresa no âmbito estadual. Portanto, a desclassificação viola o princípio do julgamento objetivo e da legalidade estrita.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e processamento** do presente recurso, com a atribuição de **efeito suspensivo**;
2. O exercício do **juízo de retratação** por parte desta Pregoeira, para anular o ato de desclassificação;
3. Caso não haja reconsideração, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para que, no mérito, seja **PROVIDO**, declarando-se a Recorrente habilitada e vencedora dos Lotes 03, 07, 11 e 12, por ser medida de inteira Justiça.

Comercial: Rua Imperatriz Tereza Cristina, 866 – Jd. Amanda I – Hortolândia/ SP - CEP 13.188-072

Fone (19) 2221-5299 / Whatsapp (19) 3897-1173 – e-mail: contato@danfessi.com.br



MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

Termos em que,
Pede deferimento.

Hortolândia, 14 de maio de 2026

Leonardo Cardoso Rosa

OAB SP Nº 538.003